



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3686 pág.62

Manaus, 03 de Dezembro de 2025

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 18.563/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uarini

NATUREZA: Denúncia - Medida Cautelar

DENUNCIANTE(S): ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Sra. Núbia Regina Machado do Nascimento (representante da empresa)

DENUNCIADOS(AS): Prefeitura Municipal de Uarini, Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas) do Município de Uarini/AM

ADVOGADO (A): Dra. Riulna Ventura Muller OAB/AM n.º 6654

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 1.922/2025- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, verifica-se que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa no caso em tela, pois essa só pode ser encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme estabelecem o art. 5º e o art. 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e a denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3686 pág.63

Manaus, 03 de Dezembro de 2025

3. O art. 49, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não forem observados, essa pode ser recebida como representação, veja-se:

Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020).

4. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

5. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma: "Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

6. Com fulcro no art. 15 da referida Lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Acórdão 2303/2009 - Plenário

7. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação no caso em estudo.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3686 pág.64

Manaus, 03 de Dezembro de 2025

8. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

9. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

10. No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "entidade privada" podendo ingressar com Representação.

11. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Municipal (fls. 2/3) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

12. Ademais, a representante aduz na presente representação que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 3/4) e essa foi autuada no Deap, pelo que entendo que estão atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

13. A representante requer, ainda, medida cautelar para suspender o ato administrativo (fl. 4). Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3686 pág.65

Manaus, 03 de Dezembro de 2025

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

15. Pelo exposto, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**; tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade das Formas e do preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, remeto os autos aos seguintes setores:

- ao **Deap** para:

a) AUTUAR a Denúncia como **REPRESENTAÇÃO**, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

- à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para:

a) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DAR CIÊNCIA à representante, na pessoa de sua advogada, e às representadas deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br